



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

## ACÓRDÃO

**CONSULTA Nº 94-80.2016.6.00.0000 – CLASSE 10 – BRASÍLIA – DISTRITO FEDERAL**

**Relatora:** Ministra Luciana Lóssio

**Consulente:** Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) – Nacional

**Advogados:** Flávio Henrique Costa Pereira – OAB nº 131364/SP e outros

CONSULTA. REQUISITOS. NÃO PREENCHIMENTO. CASO CONCRETO. FUNDO PARTIDÁRIO. SUSPENSÃO. COTA. SANÇÃO. SEGUNDO SEMESTRE. ANO. ELEIÇÃO. NÃO CONHECIMENTO.

1. As indagações relativas ao novo regime sancionatório instituído pela Lei nº 13.165/2015 que implicaram alterações no art. 37 da Lei nº 9.096/95 possuem contornos de caso concreto, sendo recomendável a solução de tais questões no âmbito das prestações de contas que se encontram *sub judice* perante a Justiça Eleitoral.

2. “Não há como enfrentar questionamentos formulados pelo consulente a respeito de questão litigiosa submetida à Justiça Eleitoral, porquanto eventual resposta implicaria pronunciamento sobre caso concreto ou mesmo prejulgamento acerca da matéria *sub judice*” (Cta nº 1.685, Rel. Min. Arnaldo Versiani, DJe 27.4.2009).

3. Consulta não conhecida.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em não conhecer da consulta, nos termos do voto da relatora.

Brasília, 19 de maio de 2016.

MINISTRA LUCIANA LÓSSIO – RELATORA

## RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO: Senhor Presidente, cuida-se de consulta formulada pelo Diretório Nacional do Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB), nos seguintes termos:

1. A revogação da pena de suspensão de cotas do Fundo Partidário pode ser aplicada aos casos já julgados e ainda em cumprimento, redimensionando a própria pena?
2. Com a revogação da pena de suspensão de cotas do Fundo Partidário, a nova sanção pode ser aplicada às prestações de contas apresentadas antes da Lei nº 13.165/2015 e ainda não julgadas?
3. Pode o órgão nacional do partido repassar recursos do Fundo Partidário, durante o segundo semestre do ano em que se realizarem as eleições, para os órgãos partidários estaduais e municipais que estão com os repasses das cotas suspensas por força de sanção aplicada em processos de prestação de contas antes da entrada em vigor da Lei nº 13.165/15? (Fl. 4)

O consulente explica que, com a edição da Lei nº 13.165/2015, inexistente, *“no tempo presente, substrato legal para se operar a incidência da sanção de suspensão do repasse de cotas do Fundo Partidário, outrora prevista no art. 37 da Lei nº 9.096/95”* (fl. 4).

A Assessoria Especial (Asesp) opina pelo não conhecimento da consulta (fls. 7-11).

É o relatório.

## VOTO

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO (relatora): Senhor Presidente, a consulta não comporta conhecimento.

O regramento da consulta, no âmbito do Tribunal Superior Eleitoral, está previsto no art. 23, XII, do Código Eleitoral, que assim dispõe:

Art. 23. Compete, ainda, privativamente, ao Tribunal Superior:

[...]



XII – responder, sobre matéria eleitoral, às consultas que lhe forem feitas em tese por autoridade com jurisdição federal ou órgão nacional de partido político.

O texto normativo exige, para que a consulta seja admitida, a presença cumulativa de três requisitos: pertinência do tema (matéria eleitoral), formulação em tese e legitimidade do consulente.

Na espécie, embora o consulente, Diretório Nacional do PSDB, tenha legitimidade, verifica-se que as indagações da consulta apresentam contornos de caso concreto, **porquanto ainda em tramitação nesta Corte processos de prestação de contas partidárias nas quais essa matéria já foi decidida.**

Com efeito, o julgamento recente das PCs nº 714-68/DF (PTC), nº 901-76/DF (PRTB), nº 894-84/DF (PMN) e nº 773-56/DF (PDT), este Tribunal assentou ser aplicável às contas partidárias prestadas antes da edição da Lei nº 13.165/2015 a sanção de suspensão de cotas do Fundo Partidário.

Entendimento ao qual não me filio e cuja posição já foi externada no AgR-REspe nº 65-48/RN, de relatoria do Min. Henrique Neves da Silva, no sentido de que a nova sistemática de financiamento dos partidos políticos – que veda o recebimento de doações por parte de pessoas jurídicas desde o julgamento da ADI nº 4650/DF e a revogação do art. 81 da Lei nº 9.504/97 – torna o Fundo Partidário a principal fonte de recursos financeiros para subsistência das agremiações partidárias.

Ademais, deixei consignado que, *“sendo a retroação da lei mais benéfica um princípio geral do Direito Sancionatório, cabe ao operador do direito dar-lhe a máxima efetividade, dispensado o legislador de dizer o óbvio”*.

Além disso, esta Corte decidiu no julgamento da PC nº 979-07/DF, de relatoria do Min. Admar Gonzaga, DJe de 22.5.2015, aplicar a sanção de suspensão de cotas do Fundo Partidário após o período eleitoral, de sorte a se evitar qualquer prejuízo à agremiação partidária em seus objetivos eleitorais.



Colho do voto do relator:

A esse respeito, observo que, na última manifestação apresentada, o partido requereu que, na hipótese de glosa de valores, fosse facultado eventual parcelamento.

Embora, a rigor, a sanção prevista no § 3º do art. 37 da Lei nº 9.096/95 consista na suspensão de quotas pelo período de 1 a 12 meses ou, ainda, o desconto do referido valor, entendo que nada impede o julgador, em idêntica observância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, permitir que, mesmo na última hipótese, ocorra o pagamento fracionado do desconto da quantia irregular, imposta como penalidade, até porque, afinal, a sanção será, de qualquer sorte, cumprida.

A esse respeito, observo que, em hipótese similar, este Tribunal, nas prestações de contas julgadas no segundo semestre do ano passado, decidiu que a sanção somente deveria ser efetivada a partir de janeiro de 2015, caso houvesse imediato trânsito em julgado naquele período, tendo em vista o processo eleitoral em curso e a possibilidade de a determinação do recolhimento de recursos prejudicar ou influenciar a consecução dos objetivos partidários nas eleições de 2014. Nesse sentido: PC nº 1374-28, rel. Min. Gilmar Mendes, *DJe* de 28.10.2014; PC nº 28, rel. Min. João Otávio de Noronha, *DJe* de 8.9.2014.

Esse foi o entendimento igualmente adotado no julgamento das Prestações de Contas nºs 901-76, 894-84 e 773-56, de minha relatoria, todas julgadas na sessão de 26.4.2016.

Conforme bem examinado no parecer da Assessoria Especial, as questões ora apresentadas são objeto de exame neste Tribunal Superior em outros processos ainda em andamento.

Desse modo, adoto como razões de decidir o parecer da Aesp, no sentido de que “não se conhece de consulta que envolve questão já submetida à Justiça Eleitoral, bem como formulada sobre caso concreto”.

A propósito, cito os seguintes precedentes deste Tribunal:

Consulta. Questão *sub judice*. Justiça Eleitoral.

- Não há como enfrentar questionamentos formulados pelo consulente a respeito de questão litigiosa submetida à Justiça Eleitoral, porquanto eventual resposta implicaria pronunciamento sobre caso concreto ou mesmo prejulgamento acerca da matéria *sub judice*.

Consulta não conhecida.

(Cta nº 1.685, Rel. Min. Arnaldo Versiani, *DJe* 27.4.2009)



CONSULTA. EFEITOS DE SITUAÇÃO CONSOLIDADA. CASO CONCRETO. NÃO CONHECIMENTO.

1. Nas consultas que são apresentadas a esta Corte, ainda que se façam perguntas envolvendo fatos pretéritos, as respostas pretendidas visam esclarecer situações futuras, relativas aos pleitos que serão realizados sob a supervisão do Tribunal Superior Eleitoral.

2. A Consulta que busca resposta sobre os efeitos da situação financeira dos partidos políticos consolidada em exercício anterior, envolvendo matéria que será oportunamente examinada pela Justiça Eleitoral no processo de prestação de contas, não merece ser conhecida.

Consulta não conhecida. Votação por maioria.

(Consulta nº 105-80, Rel. Min. Luiz Fux, Rel. desig. Min. Henrique Neves da Silva, *DJe* 7.3.2016)

Do exposto, **não conheço da consulta.**

É como voto.



## EXTRATO DA ATA

Cta nº 94-80.2016.6.00.0000/DF. Relatora: Ministra Luciana Lóssio. Consulente: Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) – Nacional (Advogados: Flávio Henrique Costa Pereira – OAB nº 131364/SP e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, não conheceu da consulta, nos termos do voto da relatora.

Presidência do Ministro Gilmar Mendes. Presentes as Ministras Rosa Weber e Luciana Lóssio, os Ministros Luiz Fux, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Nicolao Dino.

SESSÃO DE 19.5.2016.